



LEI 1.162/2012.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 719, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Gouveia APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Art. 2º do Livro Primeiro, Parte Geral, Título I, Dos Tributos e das Normas Gerais, Capítulo I, Dos Tributos em Geral da Lei nº 719, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Compõe o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens de Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - AS TAXAS:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição”.

Art. 2º- O Art. 16 - Os incisos I e IV do Livro Primeiro, Parte Geral, Título I, Dos Tributos e das Normas Gerais, Capítulo IV, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

I – Serão concedidos parcelamentos relativos a débitos incidentes sobre terrenos edificados e não edificados;

IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para nova negociação ou para imediata cobrança Judicial”.

Art. 3º- O Art. 25. Da Seção 2º, Do atraso de Pagamento, do Livro Primeiro, Parte Geral, Título I, Dos Tributos e das Normas Gerais, Capítulo V, Da extinção do Crédito Tributário, Seção 2º, Do Atraso do Pagamento, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - A multa de mora para os tributos em geral, inclusive para os instituídos em legislação esparsa, e débitos, objeto de parcelamento, será calculada sobre o montante em atraso, atualizado monetariamente, na seguinte proporção:

- I - 1% (um por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 15 (quinze) dias;
- II - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 15 (quinze) dias e inferior a 31 (trinta e um) dias;
- III - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- IV - 15% (quinze por cento), a partir da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, acrescido dos juros de mora, calculado na forma do disposto no art. 8.º desta Lei.

§1º Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo.

§2º Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Município”.

Art.4º- O Art. 42, do Livro Primeiro, Parte Geral, Título I, Dos Tributos e das Normas Gerais, Capítulo VI, Da exclusão do Crédito Tributário, Seção 2º, Da Isenção, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§1º As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Secretário Municipal da Fazenda a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para a sua concessão.

§2º O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos especificados em Lei.

§3º A isenção será obrigatoriamente cancelada quando, verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão e desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

§4º As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

§5º Para qualquer isenção deverá haver subsídios extras, que cubram os valores totais das isenções. Caso contrário a isenção ferirá os princípios da lei de Responsabilidade Fiscal”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

Art.5º- Art. 124 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município e da Atualização Monetária, Capítulo I, Da Unidade Fiscal do Município, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – Fica estabelecido em R\$2,28 (Dois reais e vinte e oito centavos) o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), utilizado para a base de cálculo do imposto sobre serviços incidentes sobre o trabalho pessoal, e para a atualização monetária dos tributos e cálculo das taxas e penalidades pelo não cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei”.

Art.6º- Art. 125 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo I, Da Unidade Fiscal do Município, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125- A Unidade Fiscal do Município será fixada por Decreto do Executivo Municipal em dezembro de cada ano, para ser aplicada no mês de janeiro do ano seguinte”.

Art.7º- Art. 126 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo I, Da Unidade Fiscal do Município, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.126 - A unidade fiscal do município poderá ser atualizada anualmente pela variação, verificada no exercício civil anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante ato do Poder Executivo”.

Art.8º- Art. 127 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo I, Da Unidade Fiscal do Município, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.-127- Sempre que custo inerente à prestação dos serviços tributados fique defasado relativamente a sua receita, o Executivo Municipal se encarregará de enviar proposta de majoração a ser apreciada pelo Legislativo”.

Art.9º- Art. 128 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo I, Da Unidade Fiscal do Município, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas”.

Art.10- Art. 129 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo II, Das Atualizações Monetárias, Seção 1º, Atualização Monetária Mensal, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129- Os créditos tributários e fiscais, vencidos e não pagos no exercício e inscritos em dívida ativa, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de janeiro do exercício posterior, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

Consumidor), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante ato do Poder Executivo, ou outro índice que vier a substituí-lo”.

Art.11- Art. 130 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo II, Das Atualizações Monetárias, seção 2 Da atualização Anual, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.130: Os tributos, contribuições, multas e demais valores fixados na Legislação Municipal serão atualizados, no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo”.

Art.12- Art. 131 - Título III, Da Unidade Fiscal do Município, Capítulo II, Das Atualizações Monetárias, Seção 3, Dos Débitos Anteriores a Instituição da B.T.N, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131- todos os débitos não prescritos e constituídos, ou lançados anteriormente a instituição do B.T.N , terão seus valores anteriores convertidos à nova UFM: R\$2,28 (Dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com índice de correção monetária do exercício”.

Art.13- Art. 132 - Fica alterado o art. 132 do Título IV, Dos Cadastros Fiscais e Das avaliações, Capítulo Único, Dos Cadastros, Seção 1º, Das Disposições Gerais, da Lei n° 719, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - O Cadastro de Contribuintes Imobiliários.
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais, comerciantes e outros.
- III - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza”.

Art.14 - Revogam-se os artigos, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 do Livro Primeiro, Título IV, Dos Cadastros Fiscais e Das avaliações, Capítulo Único, Dos Cadastros, Seção 5º, Dos Cadastros Dos Vendedores, de Combustíveis a Varejo, da Lei n° 719, de 28 de dezembro de 1990.

Art.15 - Revoga-se o artigo 184 do Livro Segundo Parte Especial, Título I, Dos Diversos tributos e dos anexos, Capítulo Único, Dos Impostos, das taxas, da contribuição de melhoria e dos anexos.

Art.16 - O Art. 188 - Livro Segundo, Parte Especial, Título I (Dos Diversos tributos e dos anexos) Capítulo Único (Dos Impostos, das taxas, da contribuição de melhoria e dos anexos) da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.188 – Os anexos de I a VI contêm as tabelas atualizadas conforme a nova UFM (Unidade Fiscal Municipal) de 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) e ficam integradas à presente lei, com as formas dos cálculos dos tributos previstos neste código”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

Art.17 - O Art. 195 do Livro Segundo, Parte Especial, Título II, Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação, Seção 1º, Da Base de Cálculo, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel”.

Art.18- O Art. 196 do Livro Segundo Parte Especial, Título II (Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação, Seção 1º, Da Base de Cálculo, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- a. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metros quadrados de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno apurado conforme artigo 198, observada a tabela de valores de construção anexa a este código.
- b. Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor de m² (metro quadrado) do tipo de terreno pela área, aplicado os fatores corretivos e observada a tabela de valores de terreno anexa a este código”.

Art.19 - O Art. 197 do Livro Segundo, Parte Especial, Título II, Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação, Seção 1 (Da Base de Cálculo, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197- Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder executivo, baseado no índice de variação monetária, usado para esse fim pelo Governo Federal ou Estadual”.

Art.20 - O Art. 198 Livro Segundo, Parte Especial, Título II, Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Arrecadação, Seção 2, Da Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I. 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis com edificação;
- II. 1 % (um por cento) para imóveis sem edificação;

Parágrafo 1º - O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel
VVT = Valor venal do terreno
VVE = valor venal da edificação:

§ 2º - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm2T \times SIT \times TOP \times CON$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;
AT = área do terreno;
Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;
SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;
TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;
CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

§ 3º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times Vm2E \times ALI \times POS \times LOC \times CAT \times EC \times FBL$$

Onde:

AC = Área construída da edificação;
Vm2E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações, anexo 07 desta lei;
ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexo 07 desta lei;
POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações, anexo 07 desta lei;
LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações, anexo 07 desta lei;
CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção, anexo 07 desta lei;
EC = Estado de conservação, observada a tabela de fatores corretivos de estado de conservação, anexo 07 desta lei;
FBL = Fator Benfeitorias Logradouro, observada a tabela de fatores benfeitorias do Logradouro, anexo 07 desta lei;

§ 4º - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

FIT = Fração Ideal de Terreno
AC = Área construída da Unidade
AT = Área do Terreno
ATC = Área total construída no terreno”

Art.21 - O Art. 204 Livro Segundo, Parte Especial, Título II, Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Capítulo IV, Das Infrações e Penalidades, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Serão Punidas com multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor **as** seguintes infrações:

I. O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes que possam alterar o valor venal do imóvel.

II. Erro ou emissão, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art.22 - Os Artigos de 205 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção I, Da Hipótese de Incidência, da Lei n° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Capítulo I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 205 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, **por** empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos **serviços** constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como **atividade** preponderante do prestador”:

Art.23 - O Artigo 206 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção I, Da Hipótese de Incidência, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência **do** imposto:

I. O do estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

- III. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 207, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do município;
- IV. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 207, relativa à extensão da rodovia localizada no município;
- V. Quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 22.01 da lista do art. 207, relativa à extensão da rodovia localizada no município;
- VI. O Município, quando em seu território ocorrerem as hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam neles estabelecidos ou domiciliados:
- a. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 207;
 - b. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 207;
 - c. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 207;
 - d. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 207;
 - e. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 207;
 - f. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 207;
 - g. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 207;
 - h. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 207;
 - i. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 207;
 - j. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 207;
 - k. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 207;
 - l. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 207;
 - m. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 207;
 - n. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 207;
 - o. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 207;
 - p. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 207;
 - q. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 207;
 - r. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 207.



§1º Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

1. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;
2. Estrutura organizacional ou administrativa;
3. Inscrição nos órgãos previdenciários;
4. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; permanência, ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários a correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante”.

Art.24 - O Artigo 207 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção I, Da Hipótese de Incidência, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.207- Lista de serviços:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.



- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.



- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.



14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.



- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros



- adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
 - 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
 - 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
 - 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
 - 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
 - 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 – Obras de arte sob encomenda.
 - 41 – Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.
 - 41.01 – Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.



§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Os serviços constantes da lista do art. 207, ficam sujeitos ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto previsto neste Título incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) da destinação do serviço;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município.

§5º Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação do serviço ou no caso de imposto fixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do início desta”.

Art.25 - O Artigo de 208 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção 2º, Do Sujeito Passivo, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 208 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I”.

Art.26 - O Artigo 209 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo) Seção 2º, Do Sujeito Passivo) da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 209 - O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 207.

§3º A empresa que tiver o ISS retido na fonte fará constar esta informação do corpo da Nota Fiscal emitida.

§4º A fonte pagadora que deixar de recolher o ISS retido na fonte, efetuar seu recolhimento menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigada, ficará sujeita a multa prevista no art. 240 desta Lei.

§5º Os contribuintes autônomos, por serem tributados com base em parâmetros diversos dos demais, não sofrerão retenção na fonte do imposto por eles devido.

§6º Os prestadores de serviços que gozem de isenção específica, ou cuja imunidade tributária lhes tenha sido reconhecida, deverão requerer ao órgão gestor competente da estrutura administrativa da Prefeitura, Municipal de Gouveia que esteja incumbido da gestão do ISS, a emissão de certidão de situação cadastral, que se constituirá em documento hábil para elidir a retenção do imposto devido.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata este artigo, os tomadores ou intermediários dos serviços estarão dispensados de efetuar a retenção, mas somente mediante a apresentação da referida certidão”.

Art.27 - O Artigo 210 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção 2º, Do Sujeito Passivo, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“ART.210 - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por efetuarem a cobrança de suas tarifas através de débito em conta do tomados dos serviços, não sofrerão retenção na fonte do imposto devido, cabendo-lhes nesta hipótese a responsabilidade pelo recolhimento do tributo”.

Art.28 - O Artigo 211 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo I, Da Hipótese de Incidência e Do sujeito Passivo, Seção 2º, Do Sujeito Passivo, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“CONTRIBUINTE

Art. 211 - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no artigo 206 desta Lei, e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas na lista do art. 207.

§1º Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídos ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

§2º Para efeitos deste imposto, entende-se:

I. Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II. Por empresa, todo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, inclusive:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b) Toda e qualquer sociedade em comum que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

c) A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de três empregados e/ou um ou mais profissionais de mesma habilitação;

d) O empreendimento instituído para a prestação de serviços com interesse econômico;

e) O condomínio que prestar serviços a terceiros;

f) As entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

g) Os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;

h) Toda e qualquer espécie de cooperativa

III. Por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e que:

a) Possuírem até 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;

b) Não tenham por sócio pessoa jurídica;

c) Não tenham natureza comercial assim entendidas aquelas sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis;

d) Não tenham mais de um estabelecimento de qualquer espécie;

e) Não tenham por objeto, atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;

f) Possuam em seu objeto social os serviços relacionados neste inciso, salvo aquelas que pratiquem, de fato, tais serviços”.

Art.29 - O Artigo 212 do Título III (Imposto Sobre Serviços) Capítulo II, Da Base de Cálculo. Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo. Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 212 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º O preço do serviço é a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa, tarifa ou tributo.

§2º Constituem parte integrante do preço:

I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;



II. Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III. O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV. Os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I. Os valores dos materiais fornecidos pelo prestador, nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 207;

II. O montante equivalente a 0,5% (cinco décimos percentuais) incidente sobre o valor do subtotal da demanda pagante, nos serviços prestados pelas empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano.

§4º Na hipótese de não observância ao disposto no §2º, inciso I deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de dedução, será arbitrado em até 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços prestados;

§5º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 207, desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§6º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente de mercado neste Município.

§7º No caso de concessão de desconto ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§8º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§9º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§10 Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em moeda corrente nacional ou em materiais provenientes do desmonte”.

Art.30 - O Artigo 213 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo. Alíquota, Do Lançamento, Seção 1, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como profissional autônomo, que exija ou não titulação específica, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, de acordo com o art. 221 desta Lei”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG

Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

Art.31 - O Artigo 214 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, foi equiparada a empresa nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 211 desta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço”.

Art.32 - O Artigo 215 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 - Se, no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. Se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escritura não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;

II. No caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total”.

Art.33 - O Artigo 216 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216- Verificada a omissão de receita, o Agente Fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida”.

Art.34 - O Artigo 217 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - Nos serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades unipersonais, o imposto será calculado por meio de alíquotas específicas, em moeda nacional, de acordo com os parágrafos seguintes:

§1º Para os autônomos, o imposto será calculado de acordo com tabela do anexo:

§2º Considera-se início de atividade, para efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, a data de sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, salvo prova em contrário.

§3º Para a determinação da alíquota aplicável, considerar-se-á o número de anos ininterruptos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano.

§4º Quando os serviços constantes do inciso III do § 2º do art. 211 desta Lei forem prestados por sociedades uni profissionais, o imposto será cobrado anualmente, por meio de alíquota específica, em moeda nacional, à razão de 88(Oitenta e Oito) UFM”.

Art.35 - O Artigo 218 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 - Nos serviços prestados pelos demais contribuintes o imposto será calculado por meio de alíquotas “ad valorem” sobre a receita bruta, de conformidade com o Anexo I desta Lei”.

Art.36 - O Artigo 219 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LANÇAMENTO

Art. 219 - O Imposto Sobre Serviços – ISS – será lançado da seguinte forma:

- I. Por homologação, nos casos em que a base de cálculo do imposto seja a receita bruta ou as alíquotas específicas, em moeda nacional, nos casos das sociedades uniprofissionais;
- II. De ofício:
 - a) Quando o imposto for calculado através de alíquotas específicas; Os juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidirão sobre o crédito tributário a partir da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
 - b) Quando a base de cálculo for estimada, constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.
 - c) Quando se comprove omissão ou inexatidão da antecipação do pagamento, por parte do Agente Fiscal legalmente obrigado, no exercício da atividade do lançamento por homologação”.

Art.37 - O Artigo 220 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.220 - No caso de atividades cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento”.

Art.38 - O Artigo 221 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 1º, Da Base de Cálculo, Alíquota, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 - O contribuinte profissional autônomo será lançado anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento.



§1º O pagamento do imposto lançado na forma do disposto neste artigo poderá ser efetuado em parcelas, conforme se dispuser em Decreto.

§2º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, quando pago de uma só vez, até a data de vencimento da primeira parcela, será recolhido com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

§3º O contribuinte poderá pagar o imposto de que trata este artigo, de uma só vez, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1.ª (primeira) parcela, sem incidência de multa moratória e sem o desconto a que se refere o parágrafo anterior.

§4º Na hipótese de inscrição, o contribuinte pagará a partir do momento em que iniciar as suas atividades.

§5º Na hipótese de baixa, o contribuinte pagará o imposto até o momento em que, comprovadamente, cessar suas atividades”.

Art.39 - O Artigo 222 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 2º, Do Lançamento, da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 - O contribuinte cuja atividade for tributável sobre o preço dos serviços, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto.

§1º Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês da competência é o de ocorrência do fato gerador.

§2º Quando o contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos”.

Art.40 - O Artigo 223 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 2º, Do Lançamento da Lei nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 - Quando a prestação de serviço contratada for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I. No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II. No mês do vencimento de cada parcela, quando o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço”.

Art.41 - O Artigo 224 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo II, Da Base de Cálculo, Alíquota, Do Lançamento, Seção 2º, Do Lançamento, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.224 - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.



Parágrafo Único - Quando o preço for reajustável por indicadores econômicos, far-se-á sua atualização pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar”.

Art.42 - O Artigo 225 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo III, Do Arbitramento, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“ARBITRAMENTO

Art. 225 - O preço do serviço poderá ser arbitrado quando seja desconhecida a receita bruta e se verifique, entre outras, qualquer das seguintes hipóteses:

I. Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, aos Agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II. Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigados;

III. Não prestar o sujeito passivo, as declarações ou os esclarecimentos exigidos pelo Fisco municipal ou prestá-los de forma insuficiente ou que não merecerem fé, por inverossímeis ou falsos;

IV. Existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros, documentos ou declarações do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

V. Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI. Prática de subfaturamento ou emissão de documento fiscal com preços abaixo dos valores contratados;

VII. Flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

VIII. Prestação de serviço sem determinação de preços ou a título de cortesia.

§1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Será aplicada à base de cálculo arbitrada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço exercida pelo contribuinte.

§3º No caso de serem exercidas, pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, e não havendo possibilidade de apurá-las separadamente, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

§4º Serão deduzidas do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período”.

Art.43 - O Artigo 226 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo III, Do Arbitramento, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação
Seção III



“Art. 226 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será determinado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso, e dentre outros fatores:

- I. A receita lançada para o contribuinte em períodos anteriores, atualizada monetariamente;
- II. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- III. O preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV. Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- V. Fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI. Valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários, encargos trabalhistas, aluguéis, instalações, energia, comunicações e outras”.

Art.44 - O Artigo 227 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“ESTIMATIVA

Art. 227 - O valor do Imposto Sobre Serviços - ISS poderá ser fixado a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual;
- II. Quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico”.

Art.45 - O Artigo 228 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 228 - Ficará a cargo do Agente Fiscal decidir quanto ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa.

§1º Até que o contribuinte seja notificado pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS - sobre seu enquadramento no regime de estimativa, o pagamento do tributo deverá ser processado de acordo com o previsto nos arts. 222 e 223 desta Lei.

§2º Da notificação de que trata o parágrafo anterior, constará o critério utilizado para a estimativa da base de cálculo.

§3º O regime de estimativa terá validade determinada pelo órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS-, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação deste.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o órgão competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS - poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§5º Sempre que o regime de estimativa for cancelado, caberá ao órgão gestor competente pela gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS - notificar o contribuinte do seu desenquadramento”.



Art.46 - O Artigo de 228 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 - O imposto calculado por estimativa será lançado, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em parcelas mensais.
Parágrafo Único. No caso de atividades exercidas em caráter eventual, o Documento de Arrecadação Municipal próprio será emitido e pago antes da realização de cada evento”.

Art.47 - O Artigo 229 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 229 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso, dentre outros elementos:
I. Informações prestadas pelo contribuinte;
II. Informações prestadas por órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades;
III. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
IV. O preço corrente dos serviços;
V. O local de prestação dos serviços;
VI. As retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou à realização das atividades;
VII. Informações obtidas por Agentes Fiscais em diligências ou permanência no estabelecimento;
VIII. Outros dados que possam servir de base para estimar a receita”.

Art.48 - O Artigo 230 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 230- Esgotado o prazo fixado para pagamento do imposto, regularmente notificado, o débito correspondente será inscrito na Dívida Ativa do Município”.

Art.49 - O Artigo 231 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 231 - Caberá impugnação, por parte do sujeito passivo, do lançamento por estimativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação”.

Art.50 - O Artigo 232 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo IV, Da Estimativa, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 232 - Considera-se de caráter eventual aquelas atividades, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais”.

Art.51 - O Artigo 233, do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo V, Do Recolhimento e da Extinção do Crédito, da Lei Nº 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.





“CAPÍTULO V

Seção I FISCALIZAÇÃO

Art. 233 - A fiscalização do imposto compete ao Agente Fiscal e serão exercidas sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, imunes ou isentas, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições previstas na legislação do imposto.

§1º Os Agentes Fiscais, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime.

§2º O Agente Fiscal, devidamente identificado e no exercício de suas atividades, poderá ingressar no estabelecimento do sujeito passivo, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que este esteja em funcionamento.

§3º Os sujeitos passivos e todos quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte nas prestações relacionadas com o imposto, são obrigados a exhibir documentos, livros, arquivos em meio magnético ou papéis bem como as informações solicitadas pelo Fisco.

§4º Os regimes especiais concedidos ao sujeito passivo para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão”.

Art.52 - O Artigo 234 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo V, Do Recolhimento e da Extinção do Crédito, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II INSCRIÇÃO

Art.234 - Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS, todos os prestadores de serviços e responsáveis tributários, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam ou sejam tomadores, habitual ou temporariamente, no Município de Matias Barbosa, de quaisquer das atividades constantes da lista do art. 1º desta Lei, individualmente ou por empresas.

§1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prestadores de serviços imunes ou isentos de pagamento do imposto.

§2º Do Cadastro constarão os dados necessários a sua identificação, localização, caracterização dos serviços prestados e atividades exercidas.

§3º O contribuinte ou responsável providenciará a inscrição antes do início do exercício da atividade, instruindo a petição com os documentos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

§4º A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços ou retenção na fonte sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo Único - O Agente Fiscal poderá atualizar, de ofício, o Cadastro de Contribuinte.

§5º O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

§6º O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades”.

Art.53 - O Artigo 235 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo VI, Da arrecadação, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235 - A inscrição será cancelada:

- I. A requerimento do contribuinte;
- II. De ofício quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

§1º O requerimento de baixa retroativa poderá ser reconhecido, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, se o contribuinte apresentar prova inequívoca da cessação das atividades na data declarada.

§2º A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício”.

Art.54 - O Artigo 236 do Título III, Imposto Sobre Serviços Capítulo VI, Da arrecadação, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III
SOLIDARIEDADE

Art. 236 - São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto:

- I. O empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;
- II. O locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizarem diversões públicas de qualquer natureza;
- III. O proprietário de estabelecimento onde se instalaram máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens”.

Art.55 - O Artigo 237 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo VI, Da arrecadação, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

SUBSIDIARIEDADE



Art. 237 - São subsidiariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto, o tomador ou intermediário, com exceção das pessoas físicas, que contratar com prestadores de serviços estabelecidos no município, dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03, bem como o item 12 (excluindo-se o subitem 12.13) da lista do art. 207.

Parágrafo Único – O proprietário, dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação final correspondente ou sem prova de pagamento do imposto”.

Art.56 - O Artigo 238 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo VI, Da arrecadação, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Seção V

OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 238 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as isentas ao imposto, ou dele isentas, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das instituídas na legislação tributária.

§1º As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e da legislação tributária não excluem outras, de caráter geral e comum a vários tributos, previsto na legislação própria.

§2º O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

§3º O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço, o ramo de atividade ou o regime de enquadramento do contribuinte”.

Art.57 - O Artigos 239 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo VII, Das Isenções, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Das Isenções:

Art. 239 - São isentos do Imposto Sobre Serviços – ISS:

- I. Os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- II. Os estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, as escolas maternas ou que ministrem curso pré-escolar, as creches e cursos preparatórios para vestibular e/ou concursos, que provarem ter colocado à disposição do Município e por este formalmente aceito, número de bolsas de estudo de igual valor ou superior ao montante do imposto devido ou firmado convênio com o mesmo;

III. Os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;

IV. Os serviços prestados por profissional autônomo sob a forma de trabalho pessoal sem a colaboração de terceiros, desde que a atividade não exija diplomação específica ou prévio registro em quaisquer órgãos de classe, nestes não compreendidas as organizações sindicais;

V. Bailes e festas tipicamente populares promovidas por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedade pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida por decreto regulamentar;

VI. As já previstas à data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A isenção prevista no inciso V deverá ser requerida a cada promoção e com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização do evento”.

Art.58 - O Artigo 240 do Título III, Imposto Sobre Serviços, Capítulo VIII, Das infrações e Penalidades, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 240 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas previstas na legislação tributária.

§1º A confissão espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

I. O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato, regularize a situação.

II. Não se considera espontânea a confissão apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

III. Incidem as multas previstas na legislação, sobre o valor do imposto pago em atraso, quando o sujeito passivo efetua-lo após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º As penalidades estabelecidas neste Capítulo não excluem a aplicação de outras de caráter geral previstas em Lei.

§3º As Autoridades Administrativas que tiverem conhecimento de Crime Contra a Ordem Tributária - Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1.990 - remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração com vistas à instrução do devido processo criminal.



MULTAS

§4º O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços - ISS, relativamente ao pagamento do imposto, fica sujeito às seguintes multas:

I. Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes;

II. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) deduções indevidas de materiais aplicados em obras de construção civil;

III. Multa de 70% (cem por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento, quando:

a) os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios ou nas declarações periódicas de serviço obrigatórias ou nos documentos que os substituam;

b) o imposto tenha sido lançado a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização tributária pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente;

IV. Multa de 90% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causada por ausência de emissão de documento fiscal, quando não se aplicar a multa da alínea "b" do inciso anterior;

V. multa de 100% (duzentos por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causada por:

a) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

b) confecção de documento fiscal sem autorização do órgão competente;

VI – multa de 150% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, por falta de pagamento causado por:

a) omissão de receita;

b) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

c) consignar valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal;

d) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

e) escriturar livros fiscais ou contábeis, documentos fiscais ou declarações prestadas ao Fisco com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

§5º O responsável tributário que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços – ISS - retido na fonte, efetuar o seu recolhimento a menor, ou ainda, deixar de efetuar a retenção a que está obrigado, ficará sujeito à multa por infração equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, sem prejuízo do lançamento e cobrança do imposto, acrescido dos respectivos encargos moratórios, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização.

§6º O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto Sobre Serviços - ISS, sujeita o infrator às seguintes multas:

I) relativamente aos documentos fiscais:



- a) multa de 22 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por ausência de solicitação para confecção;
 - b) multa de 100 % (cem por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente, por falta de emissão;
 - c) multa de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;
 - d) multa de 66 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por espécie de infração, pela emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;
 - e) multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente aplicável ao prestador do serviço e 439 UFM (Unidade Fiscal Municipal) aplicável ao impressor, impressão e emissão sem autorização prévia;
 - f) multa de 110 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicável ao impressor e 9 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por documento emitido, aplicável ao emitente, pela impressão em desacordo como modelo aprovado;
 - g) multa de 439 UFM (Unidade Fiscal Municipal), aplicável ao impressor e UFM (Unidade Fiscal Municipal), por documento, para os demais infratores impressão, por posse ou guarda quando falsos e não utilizados.
 - h) multa de 11 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por documento fiscal inutilização, extravio, perda ou não conservação pelo período decadencial ou prescricional;
 - i) multa de 44 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por espécie de documento permanência fora dos locais autorizados;
- II – relativamente aos livros fiscais:
- a) multa de 44 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por sua inexistência;
 - b) multa de 22 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, por falta de registro;
 - c) multa de 11 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por documento fiscal não escriturado, por falta de escrituração de documento fiscal relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto;
 - d) multa de 1, UFM (Unidade Fiscal Municipal), por espécie de livro, por mês ou fração, até o limite de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por livro com escrituração atrasada;
 - e) multa de 22 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por espécie de infração escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares;
 - f) multa de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por espécie de livro com inutilização, extravio, perda ou eliminação durante o período decadencial ou prescricional;
 - g) multa de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por espécie de livro permanência fora dos locais autorizados;
 - h) multa de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por registro registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;
 - i) multa de 219 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por período de apuração adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal;
- III – relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:
- a) multa de 22 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por ano ou fração, se pessoa física e 65 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação, pela inexistência de inscrição;



b) multa de 11 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por ano ou fração, se contribuinte autônomo e 88 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por ano ou fração, no caso de empresa não comunicar o encerramento de atividade;

c) multa de 7 UFM (Unidade Fiscal Municipal), a partir da data da ocorrência, por característica, por mês ou fração, que recorrer da mudança de característica, até a sua regularização falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição;

IV – relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária:

a) multa de 11 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por informação omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto;

b) multa de 88 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

V – multa de 66 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por informação, nas hipóteses de ação e omissão não previstas nos incisos anteriores, que importem no descumprimento total ou parcial da obrigação tributária acessória:

a) A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.

b) O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

c) A prática de infrações de multas fixadas em percentuais do imposto devido, ensejará aplicação da penalidade nela indicada, porém nunca inferior a 88, UFM (Unidade Fiscal Municipal).

d) As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor de 439 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§7º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor.

§8º Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, por uma mesma pessoa, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior”.

Art.59- Revogam-se os artigos: 241 a 259 do Título IV, Do Imposto Sobre Venda e Varejo de Combustíveis, da Lei 719, de 28 de dezembro de 1990.

Art.60- O Artigo 309 do Título VI, Das taxas Municipais de Licença de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos, Capítulo V, Das Taxas pela Prestação de Serviços, Seção 1º, Da Hipótese de Incidência, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.309 - As taxas pela prestação de serviços têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, constante de:

- 1- Uso de Esgoto
- 2- Coleta de Lixo



- 3- Remoção especial de Lixo Industrial
- 4- Sepultamento
- 5- Demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos
- 6- Ligação de rede de esgoto
- 7- Conservação de estradas vicinais
- 8- Conservação de meio fio e sarjeta
- 9- Apreensão de animais em vias públicas
- 10- Limpeza Pública”

Art.61- O Artigo 310 do Título VI, Das taxas Municipais de Licença de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos, Capítulo V, Das Taxas pela Prestação de Serviços, Seção 2º, Sujeito Passivo e das Penalidades, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.310- Contribuinte das taxas, previstas nos itens 1, 2, 7,8 e 10 do artigo 309, fica sujeito às normas do artigo 25 desta lei”.

Art.62- O Artigo 315 do Título VI, Das taxas Municipais de Licença de Serviços Administrativos e de Serviços Públicos, Capítulo V, Das Taxas pela Prestação de Serviços, Seção 3º, Do Cálculo das Taxas , das Alíquotas e do Lançamento, da Lei N° 719 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.315- As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos do itens 1, 2,7, 8 e 10 do artigo 309; por requerimento do contribuinte nos casos dos itens 3, 4,5 e 6 ou “ex-ofício” nos casos do artigo 312 parte final e artigo 313 desta lei”.

Art.63: O Art. 340 do Livro II, Título VIII, Das Disposições Finais e Transitórias, Seção VI, Das Pautas Provisórias, da lei N° 719, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.340 – Excepcionalmente poderá o executivo instituir por decreto editado no final de cada exercício, para vigorar no exercício posterior, pautas para cobrança dos tributos, em casos de ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar os lançamentos do tributo e/ ou alterar os dados apresentados no ato da inscrição.

Parágrafo 1º- O executivo poderá criar através de portaria, uma comissão de valores para estudos dos valores de mercado imobiliários, visando à criação da Planta Genérica de Valores, atualizada anualmente conforme índice pré-estabelecido”.

Art.64 - O Art. 344 - do Livro II, Título VIII, Das Disposições Finais e Transitórias, Seção 10, Da Extinção do B.T.N, da lei N° 719, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção 10

Estatuto da Micro e da Pequena Empresa.

“Art.344 - Fica instituído o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, em conformidade com a LEI COMPLEMENTAR 1103 / 2009”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

Art.65 - Dá nova redação aos anexos I, II, III, IV, V e VI, da lei N° 719, de 28 de dezembro de 1990, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.66 - Revogam-se Decreto n° 024 de dezembro de 1990, Decreto n° 021 de dezembro de 1991 e cria nova pauta de imóveis conforme anexo VII.

Art.67 - Esta lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90(noventa dias).

Parágrafo Único - Enquanto não for editado o novo regulamento, continua a vigorar o atual no que couber e não for contrário ao presente.

Art.68 - O poder executivo tomará as providências necessárias à ampla divulgação desta lei.

Art.69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no exercício de 2013, revogados as disposições em contrário, especialmente os Decretos n° 24 de dezembro de 1990, Decreto n° 021 de dezembro de 1991.

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.


GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1162/2012

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS


01-Pessoa Física – em UFM

Descrição	UFM (Unidade Fiscal Municipal)
Autônomo nível superior	94
Autônomo nível médio	70
Taxista	40
Demais autônomos	23

02-Pessoa Jurídica

Descrição	Incidência	
Diversões públicas		%
Demais serviços	Sobre o preço do serviço	3%

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.



GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1162/2012

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

01- Indústrias – em UFM

Faixa de empregados	UFM (Unidade Fiscal Municipal) Mês	UFM (Unidade Fiscal Municipal) Ano
Até 10	8	94
De 11 a 30	12	140
De 31 a 50	16	187
De 71 a 150	19	233
Acima de 150	23	280

02- Comércio – em UFM

Descrição	UFM (Por Metro Quadrado de Construção)
Comércios em Geral	1,4

03- Estabelecimento Bancário

Descrição	UFM (Mês)	UFM (Ano)
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	12	280

04- Prestação de serviços – em UFM

Descrição	Discriminação	UFM (mês)	UFM (ano)
Hotéis e motéis		12	140
Pensões e similares		6	70
		16	187
Profissionais autônomos estabelecidos	Nível superior	0,8	9
	Demais autônomos	0,6	7
Representantes comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares		8	94
Casas lotéricas		12	140
Oficinas mecânicas			94
Postos de serviços para veículos		12	140
Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares		12	140
Tinturarias, lavanderias e similares		8	94
Barbearias, salões de beleza e similares		4	47
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares		4	47
Engraxatarias e similares		2	23
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares		12	140
Escolas de qualquer grau ou natureza		12	140
Diversões públicas	Cinemas e teatros	12	140
	Boats e dancing's	12	140
	Bilhares e boliches	12	140



	Diversões eletrônicas	12	140
	Exposições e feiras	12	140
	Circos e parques	UFM (dia) 12	
	Demais diversões	12	140
Consultoria e Assessoria Diversas	PJ pequeno porte	8	94
	PJ grande porte	12	140
Prestação de serviços de desenho e	PJ pequeno porte	8	94
	PJ grande porte	12	140
Organização de eventos diversos (festas, feiras, sonorização, exposição, palcos, etc.)		12	140
Transporte urbano	Táxi	8	74
	Ônibus	12	120

05-Pessoas Jurídicas Diversas – em UFM

Descrição	Discriminação	UFM(mês)	UFM(ano)
Indústria Extrativa do Setor Primário	PJ pequeno porte	16	187
	PJ médio porte	19	233
	PJ grande porte	23	280
Empresa de construção civil	Até 10 empregados	16	187
	11 a 30 empregados	19	233
	Acima de 30 empregados.	23	280

06-Taxa de licença para exercício de atividade em área do domínio público

Especificação - Taxa Anual

Descrição	VALOR(UFM)
Mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos de luxo.	70
Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, sem uso de veículo.	40
Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, com veículo não motorizado.	40
Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação, com veículo motorizado.	60
Outros mercadores profissionais ambulantes.	35

Especificação - Taxa Diária

Descrição	VALOR(UFM)
Mercadores ambulantes, em dias de festividades públicas ou de Finados.	23

07-Clubes Sociais e Entidades com Fins lucrativos.

Descrição	UFM(mês)	UFM(ano)
Clubes Sociais e Outras Entidades	12	140



08-Entidades sem Fins Lucrativos.

Descrição	UFM(mês)	UFM(ano)
Qualquer entidade sem fins lucrativos	Isento	Isento

09- Demais atividades – em UFM

Descrição	UFM(mês)	UFM(ano)
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	8	94

10-Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público

Tipo de ocupação	UFM (dia)	UFM (mês)	UFM(ano)
Barraca	0,6	6	60
Trailer	0,8	7	70
Quiosque	0,6	6	60
Banca	0,8	7	70
Automóvel	0,5	4	40
Caminhão/ônibus	0,8	7	70
Carroça / Carrinho	0,4	3	35
Box	0,5	4	40

11- Outros – em UFM

Descrição	UFM(mês)
Compra de jazigo em caráter perpétuo	206

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.


GERALDO DE FATIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1162/2012

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

01 Aprovação de Projetos

Descrição	Valor (UFM)
Edificações (por M ²)	0,2

02-Loteamentos, desmembramentos e remembramentos

Descrição	Valor (UFM)
Loteamentos, Desmembramentos, Remembramentos (por M ²)	0,1

03-Construção

Descrição	Valor (UFM)
Edificação residencial até 70,00 m ²	0,1 (Por M ²)
Edificação não residencial até 60,00 m ²	0,3(Por M ²)
Edificação qualquer de 70,01 m ² até 100,00 m ²	0,2(Por M ²)
Edificação acima de 100,00 m ²	0,3(Por M ²)

04-Reconstrução

Descrição	Valor (UFM)
Edificação residencial até 70,00 m ²	0,1(Por M ²)
Edificação não residencial até 70,00 m ²	0,3(Por M ²)
Edificação qualquer de 70,01 m ² até 100,00 m ²	0,2(Por M ²)
Edificação acima de 100,00 m ²	0,3(Por M ²)

05-Demolição

Descrição	Valor (UFM)
Edificação residencial até 70,00 m ²	0,1(Por M ²)
Edificação não residencial até 70,00 m ²	0,3(Por M ²)
Edificação qualquer de 70,01 m ² até 100,00 m ²	0,2(Por M ²)
Edificação acima de 100,00 m ²	0,3(Por M ²)

06-Taxa de Licença para Habite-se

Descrição	Valor (UFM)
Edificação residencial até 70,00 m ²	0,3(Por M ²)
Edificação não residencial até 70,00 m ²	0,5(Por M ²)
Edificação qualquer de 70,01 m ² até 100,00 m ²	0,4(Por M ²)
Edificação acima de 100,00 m ²	0,5(Por M ²)

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.



GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



LEI Nº 1162/2012

ANEXO IV

TABELAS PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

01-Taxa de Averbação

Faixa de valores de avaliação – em UFM	% sobre a avaliação
Até 14.739,00	0,30
De 14.739,01 até 20.471,00	0,28
De 20.471,01 até 28.659,00	0,24
De 28.659,01 até 40.942,00	0,22
Acima de 40.942,00	0,20

02-Taxa de Cadastro

Descrição	Valor (UFM)
Valor fixo, em Real	9

03-Taxa de Certidão e Declaração

Descrição	Valor (UFM)
Valor fixo, em Real	9

04-Taxa de Numeração

Descrição	Valor (UFM)
Valor fixo, em Real (não incluído o valor da placa de numeração)	5

05-Taxa de Expediente e Emolumentos

Descrição	Valor (UFM)
Valor fixo, em Real	4

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.


GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
Alameda Souza Lima, n.º 1270 - Capelinha - CEP: 39.120-000 - MG
Fone: (38) 3543-1225 – E-mail: prefeitura@gouveia.mg.gov.br

LEI Nº 1162/2012

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Descrição	Valor (UFM) Por Cabeça
Bovino ou bufalinos	3
Suíno, Caprinos e Ovinos	1
Ave	0,5
Outros	0,5

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.


GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1162/2012

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

01-Taxa de Conservação de Esgoto

Utilização do imóvel	Valor (UFM) Por Ano
Sem uso	10
Residencial	10
Comercial	19
Serviços	19
Serviço público	10
Industrial	94
Religioso	10

02- Taxa de Coleta de Lixo

Utilização do imóvel	Incidência	Valor (UFM) por Imóvel Edificado
Área Central - Residencial	Ao ano	5
Área Não Central- Residencial	Ao ano	1
Área Central – Comercial e Prestação de Serviços	Ao ano	10
Área Não Central- Comercial e Prestação de Serviços	Ao ano	5

03-Taxa de Remoção de Lixo Industrial

Utilização do imóvel	UFM por metro cúbico
De qualquer espécie	2

04-Taxa de Sepultamento

ESPECIFICAÇÕES	Valor (UFM)
Criança com até 12 anos de idade	11
Adultos	14

05-Taxa de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de terrenos Urbanos

Descrição	Valor (UFM)
Valor fixo, em UFM (por m ²)	0,05

06-Taxa de Ligação de Rede de Esgoto

Descrição	Valor (UFM)
Sem fornecimento de Material	14

07-Taxa de Conservação de Calçamento

Tipo de calçamento	Incidência	UFM por Imóvel
01) Asfalto	Ao ano	13
02) Sem	Ao ano	5
03) Bloquete	Ao ano	11
04) Paralelepípedo	Ao ano	9
05) Poliédrico	Ao ano	7



08-Conservação de meio-fio-e Sarjetas:

ESPECIFICAÇÕES	Valor (UFM)
Meio fio (por m ²)	6
Sarjetas (por m ²)	6

09-Taxa de apreensão e depósito de animais de grande porte, bens e mercadorias

ESPECIFICAÇÕES	Valor (UFM)
Apreensão, por unidade ou animal.	6
Depósito, por dia ou fração, de veículos, por unidade.	6
Depósito, por dia ou fração, de animais, por unidade.	6
Depósito, por dia ou fração, De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade.	6
Depósito, por dia ou fração, de bens e mercadorias acima de 50 quilos, por unidade.	11

10-Taxa de Limpeza Pública

Localização	Incidência	UFM por imóvel
Área Central - Residencial	Ao ano	5
Área Não Central- Residencial	Ao ano	2

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.



GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1162/2012

ANEXO VII

Pauta de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização
Vm² = valor de metro quadrado de terreno, em reais

01- TABELA DE M² DE TERRENOS URBANOS

IMÓVEL URBANO – R\$ M²	
TIPO	VALOR – R\$
CENTRO I	100,00
CENTRO II	80,00
BAIRRO CENTRAL	60,00
BAIRRO NÃO CENTRAL	40,00
SUBURBIO COM INFRA-ESTRUTURA	30,00
SUBURBIO SEM INFRA-ESTRUTURA	20,00

02-FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS

2.1-Sit (situação)

01 frente	0,90
02 frentes	1,00
03 frentes	1,05
04 frentes	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Encravado	0,70
Gleba	0,90
Aglomerado	0,50

2.2-Top (topografia)

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,75
Irregular	0,60

2.3-Con (condições do terreno)

Inundável	0,60
Firme	1,00
Alagado	0,40

03-TABELA DE VALORES GENÉRICOS DE M² DE EDIFICAÇÕES, POR TIPO

TIPO	VALOR (R\$ por m²)
Apartamento	250,00
Casa	300,00
Construção Precária	100,00
Loja	200,00
Sala	180,00
Galpão	80,00
Telheiro	60
Fábrica	80
Especial	600,00



04-FATORES CORRETIVOS DAS EDIFICAÇÕES

4.1-Ali (alinhamento)

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

4.2-Pos (posição)

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
Mista	0,70

4.3-Loc (localização)

Frente	1,00
Fundos	0,80
Superposta frente	1,00
Superposta fundos	0,90
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,60
Galeria	1,10

4.4-Estado de Conservação:

Novo Ótimo	1,10
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim/Péssimo	0,60

05-TABELA DE CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO – CAT

Componente	Subitem	Casa	Barracão	Apto	Sala	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Adobe	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Alvenaria	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Concreto	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Metálica	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Cobertura	Palha/zinco	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Amianto comum	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Telha de barro	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Laje	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Amianto especial	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Paredes	Colonial especial	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Adobe/taipa	2	2	2	2	2	2	0	2	2
	Alvenaria	6	6	6	6	6	6	0	6	6
	Madeira simples	4	4	4	4	4	4	0	4	4
	Madeira luxo	8	8	8	8	8	8	0	8	8
	Concreto	10	10	10	10	10	10	0	10	10
Metálica	12	12	12	12	12	12	0	12	12	
Forro	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Gesso	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Laje	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
Revestimento externo	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12



	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
Revestimento externo	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Caiação	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Pintura	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Pedra	24	24	24	24	24	24	0	24	24
	Madeira	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Concreto	22	22	22	22	22	22	0	22	22
	Tijolo aparente	26	26	26	26	26	26	0	26	26
Instalação sanitária	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Interna simples	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna luxo	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	+ 1 uma interna	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Instalação elétrica	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Semi-embutida	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Embutida	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Piso	Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Carpete	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Plástico	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Taco	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Ardósia	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Tábuas	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Tábua corrida	26	26	26	26	26	26	26	26	26
	Mármore	28	28	28	28	28	28	28	28	28
	Granito	28	28	28	28	28	28	28	28	28

06- FATOR DE BENFEITORIAS EM LOGRADOUROS (*FBL)

CONDIÇÃO DO LOGRADOURO FRENTE AO IMÓVEL	FATORES
Com calçamento	1,00
Sem calçamento	0,60
Intransitável	0,40
Com rede de água	1,00
Sem rede de água	0,90
Com rede de esgoto	1,00
Sem rede de esgoto	0,90
Com iluminação	1,00
Sem iluminação	0,90
Com rede telefônica	1,00
Sem rede telefônica	0,95

*O valor do FBL será encontrado somando-se as benfeitorias e dividindo por 5.

07- TABELAS DE VALORES DE IMÓVEL URBANO PARA CÁLCULO DO ITBI

7.1-TERRENOS URBANOS

TIPO	TERRENOS – R\$ M ²	
	VALOR – R\$	
CENTRO I	100,00	
CENTRO II	80,00	
BAIRRO CENTRAL	60,00	
BAIRRO NÃO CENTRAL	40,00	
SUBÚRBIO COM INFRA-ESTRUTURA	30,00	
SUBÚRBIO SEM INFRA-ESTRUTURA	20,00	



7.2 CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÃO – R\$ M ²		
TIPO	Imóvel até 20 anos	Imóvel acima de 20 anos
1	1.100,00	950,00
2	750,00	600,00
3	400,00	300,00
4	250,00	200,00

08- TABELAS DE VALORES DE IMÓVEL RURAL PARA CÁLCULO DO ITBI

8.1 Terreno de cultura (preço por hectare em UFM)

*IMÓVEL RURAL – R\$ HECTARE	
TIPO	VALOR – R\$
CULTURA	1.450,00
PASTAGEM	900,00
CAMPO	600,00
CHAPADA	450,00
SERRA	200,00

*Com benfeitoria + 20% do valor do terreno.

Gouveia, 26 de dezembro de 2012.



GERALDO DE FATIMA OLIVEIRA
Prefeito Municipal